

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA MOREIRA DE MELO

**O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FRENTE À
SELETIVIDADE DOS ADOTANTES**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LARISSA MOREIRA DE MELO

**O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FRENTE À
SELETIVIDADE DOS ADOTANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof. Me. Joseane de Queiroz Vieira.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LARISSA MOREIRA DE MELO

**O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FRENTE À
SELETIVIDADE DOS ADOTANTES**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LARISSA MOREIRA
DE MELO.

Data da Apresentação: 27/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROF. ME. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA

Membro: PROF. ME. RAFAELLA DIAS GONÇALVES - UNILEÃO

Membro: PROF. ME. IVANCILDO COSTA - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FRENTE À SELETIVIDADE DOS ADOTANTES

Larissa Moreira de Melo¹
Joseane De Queiroz Vieira²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) diante da seletividade no processo de adoção de crianças e adolescentes. Essa temática é complexa, cabendo investigar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro busca promover a adoção de crianças ou adolescentes que inúmeras vezes são deixadas de lado, excluídas em decorrência de preferências pessoais das futuras famílias relacionados a crenças, costumes e demais fatores que impactam diretamente na escolha do adotante. A metodologia da pesquisa é de viés bibliográfico, com revisão de literatura em livros, artigos, monografias e teses sobre o tema, bem como documental, a partir da análise da legislação brasileira. A abordagem é qualitativa, os resultados são puros e os fins de natureza exploratória e descritiva. Como resultado, conclui-se que a seletividade do processo de adoção é um problema que afeta os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e que o SNA pode auxiliar através da transparência e do acesso à informação, bem como, da ampliação de conexões entre crianças e adolescentes e suas possíveis famílias.

Palavras-chave: Adoção. Seletividade. Sistema Nacional de Adoção. Normas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the role of the National Adoption and Reception System (SNA) in the face of selectivity in the process of adopting children and adolescents. This issue is complex, and it is important to investigate how the Brazilian legal system seeks to promote the adoption of children or adolescents who are often left aside, excluded due to personal preferences of future families related to beliefs, customs and other factors that directly impact in choosing the adopter. The research methodology is bibliographic, with a literature review in books, articles, monographs and theses, as well as documents, based on the analysis of Brazilian legislation. The approach is qualitative, the results are pure and the purposes are exploratory and descriptive in nature. As a result, it is concluded that the selectivity of the adoption process is a problem that affects the fundamental rights of children and adolescents and that the SNA can help through transparency and access to information, as well as expanding connections between children and teenagers and their possible families.

Keywords: Adoption, Selectivity, SNA, Norms.

¹ Estudante do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO.

² Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. Mestre em Direito pela Unisc. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Adoção, antes de tudo, possui um conceito amplo que abrange diferentes significados, sendo importante entender a origem da palavra, a qual deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, isto é, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas (SARAIVA, 1999).

Segundo Maria Berenice Dias (2016) a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial que “cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade – filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica”. É a filiação construída no amor, um vínculo de parentesco por opção no qual são conferidos os mesmos direitos e deveres decorrentes de uma filiação consanguínea.

Seguindo o mesmo entendimento do conceito supracitado, à luz do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de uma forma de colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção (Art. 28) ocorrendo de forma excepcional e irrevogável, (art. 39, §1º), tendo em vista que é direito da criança e do adolescente a criação e educação no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, ao qual é necessário assegurar a convivência familiar e comunitária, ocorrendo quando se esgota os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa.

Em outras palavras, reconhece a importância de um processo com maior rapidez e proteção familiar, bem como o direito à convivência da família biológica do adotando, onde se pode proporcionar a oportunidade da adoção por parentes próximos ou pessoas que já possuam relação afetiva com a criança ou adolescente.

No entanto, quando não é possível reintegrar à sua família biológica ou efetiva, em decorrência de situações de negligência, risco, abandono ou qualquer outro motivo que impossibilitem o convívio seguro, encaminha-se a criança para uma instituição de acolhimento, em que o sistema de proteção à infância e adolescência procura medidas necessárias e alternativas para a segurança do menor, bem como o oferecimento de cuidados, amor e ambiente estável com base em princípios legais, visando o melhor interesse da criança.

O processo de adoção é um caminho significativo para a formação de famílias e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária. No entanto, a seletividade no processo de adoção é um tema relevante e complexo. Desse modo busca-se explorar os aspectos relacionados à seleção dos adotantes, considerando suas motivações, expectativas e o impacto na vida das crianças e adolescentes acolhidos.

Desse modo, tem-se como objetivo desta pesquisa investigar qual o papel do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento frente à seletividade dos adotantes, levantando questões importantes acerca dos critérios de seleção que afetam a disponibilidade de crianças e adolescentes para adoção e sobre como o SNA pode contribuir com a harmonização de normas e realização de ações para combater essa prática.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura em livros, artigos e monografias, dissertações e teses sobre a temática, buscados em bases de dados científicos, como CAPES, Scielo, Google Acadêmico, Scielo e FGV, e documental, fazendo-se o estudo da legislação pátria, como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e o Código Civil (2002).

Quanto à abordagem, é qualitativa, a partir do estudo e interpretação dos fatos que são apresentados e método dedutivo, a fim de analisar-se logicamente as informações coletadas. Quanto aos fins, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, visando a ampliação dos conhecimentos sobre o tema.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que visa espelhar a filiação natural, cujo principal objetivo é conferir ao adotado um lar e, por conseguinte, formando-se uma nova família de pleno direito (Gonçalves, 2003). Dessa forma, é preciso analisar como o processo de adoção ocorre, a fim de se entender sua importância para a concretização do direito à convivência familiar, previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988.

O processo de Adoção no Brasil envolve complexas questões legais, sociais e emocionais, dessa forma é importante analisar os critérios necessários, tais como o que informa a Legislação Brasileira sobre adoção, haja vista que o processo de adoção no Brasil é regido principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, o qual estabelece diretrizes claras para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo disposições específicas sobre adoção.

Quanto às complexidades do sistema de adoção, é importante salientar que o Brasil enfrenta uma série de desafios, incluindo a burocracia excessiva, a falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos e a escassez de recursos para apoiar famílias adotivas e crianças em situação de adoção. O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração, em todas as eras, evidencia o enorme

significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 67).

O estudo da adoção no Brasil versa alguns aspectos, como a compreensão da realidade social do país retratando uma questão relevante e complexa, em que diversas são as áreas abrangentes, tais como a Legislação e Regulamentação. Nesse sentido, o ECA como legislação central para o regimento da adoção no país, incluindo-se questões relacionadas à infância, família e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, sistema de adoção, evolução ao longo do tempo e atuação dos órgãos governamentais que fazem parte do processo, o perfil dos pretendentes à adoção, conscientização e educação entre outras contribuições para uma visão mais ampla e crítica do processo.

Além de conhecimento dos aspectos legais e jurídicos, a sensibilização para a importância da convivência familiar, e possibilidade de atuação profissional, seja advogando no ramo de família e adoção, Juiz de direito na área da infância e juventude, promotor de justiça na defesa dos interesses das crianças e adolescentes e assim por diante (DIAS, 2016).

A Constituição do Império do Brasil de 1824 foi a primeira constituição criada, no entanto, ela não trazia consigo nenhum rol de direitos destinados às crianças e aos adolescentes, apenas destacava que a Assembleia Geral seria a encarregada de nomear um tutor para acompanhar o Imperador Menor até os seus dezoito anos, caso o seu genitor não se encarregasse de fazer isso por testamento (BRASIL, 1824).

Nesse entendimento ocorreram outros aspectos a fim de garantir pleno discernimento sobre a adoção de crianças e adolescentes, desse modo ocorreu o Advento do Código Criminal do Império do Brasil, precisamente em 1824, a fim de tomar medidas de correções para condutas ilícitas dos menores (Brasil, 1824).

Após, surgiu o Código de Menores (1979), que buscou regulamentar sobre a assistência, proteção e vigilância a menores até dezoito anos, em situação irregular e entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Frisa-se que o Código de Menores foi um dos primeiros conjuntos de leis a instituir uma estrutura de proteção aos menores do sistema legal brasileiro.

O Código de Menores foi revogado em 1990 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual ainda está em vigor e possui como princípios basilares: a prioridade absoluta, o melhor interesse, a proteção integral, o peculiar estado de pessoa em desenvolvimento e a municipalização do atendimento. Em seu Art. 5º o ECA cuida de destacar que nenhuma criança ou adolescente deverá sofrer com qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou punição (Brasil, 1990).

A Lei nº 13.509, promulgada em 22 de novembro de 2017, dispõe sobre adoção e altera outras legislações relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Alguns pontos importantes sobre o processo foram instituídos pela lei, os quais são: Entrega voluntária e adoção, precisamente em seu artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata da gestante ou mãe que manifesta interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento. Dessa forma, a busca pela família extensa (parentes próximos), conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA, respeita o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período (Campos, 2022).

O Código Civil também regulamentou a questão da adoção, em seus arts. 1.618 e 1.619, onde ficou estabelecido que a adoção de crianças será deferida nos formatos do ECA, bem como que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva. Além disso, toda criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional tem sua situação reavaliada a cada 3 meses. A Lei nº 13.509 estende garantias trabalhistas aos adotantes, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observe:

Art. 391-A. [...] Parágrafo único . O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

Art. 392-A . À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

Art. 396 . Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um (Brasil, 2017).

Assim, conforme demonstrado, o adotante possui direitos trabalhistas garantidos, como a licença-maternidade e descansos especiais durante a jornada de trabalho. Esta previsão legal torna-se importante para que seja incentivado o ato de adotar, bem como para que seja assegurado o bem-estar do adotante e do adotado.

Conforme leciona Dias (2016, p.377), o estatuto da criança e do adolescente “acompanhou a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto [da família]. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que em relação a eles.”.

Silva (2012) em seu trabalho de pesquisa intitulado “A Adoção de Crianças no Brasil: Os Entraves Jurídicos e Institucionais” analisa a política de adoção no Brasil, destacando a importância da adoção como meio para a desinstitucionalização da criança, garantindo-lhe condições de exercer seus direitos ao carinho, acolhimento e atenção pessoais. Além disso, a

adoção oferece a oportunidade para que várias pessoas realizem o sonho de construir uma família e para que as crianças possam conviver em um ambiente familiar.

3 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é uma plataforma desenvolvida no Brasil com a finalidade de possibilitar e agilizar o processo de adoção de crianças e adolescentes, cumprindo as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e pautando-se no princípio do melhor interesse da criança. Referido sistema foi criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o intuito de padronizar o regime de adoção em todo o Brasil, bem como acelerar e tornar públicos os processos de adoção, respeitando o primado extremado da situação da criança (CNJ, 2024). O Art. 227 da CF e o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente versam sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vejamos:

Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º do ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O SNA é um sistema online que integra todos os tribunais de justiça do país, onde a pessoa pode cadastrar ou consultar os dados da criança ou do adolescente em regime de acolhimento institucional e do pretendente à adoção. Por meio do SNA e do cadastro nacional de adoção, pode-se acompanhar todo o desenrolar do processo de adoção do cadastramento até a concretização da adoção (CNJ, 2024).

O Cadastro Nacional de Adoção e Acolhimento possui a finalidade de armazenar dados sobre a criança, bem como seu genitor em regulamento de acolhimento institucional e pretendente a adoção. Os juízes com competência em criança e juventude cadastram nomes no CNA buscando famílias cadastradas para adotá-las. São várias as atividades realizadas pelo SNA, dentre as quais se destacam o cadastro e acompanhamento de pretendentes à adoção, a busca por famílias para crianças acolhidas institucionalmente, a realização de cursos de preparação psicossocial e jurídica para os pretendentes dentre outros (CNJ, 2024).

Através da Resolução CNJ nº 289/2019, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), onde foi reduzido o tempo de acolhimento do menor, através de ferramenta digital e, por sua vez, priorizando o retorno da criança ou do adolescente para a sua família de origem ou para família substituta, através do instituto da adoção (FARIAS; BECKER, 2020).

Anteriormente, o mecanismo utilizado para a concretização das adoções era o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), mediante a análise de compatibilidade dos perfis dos possíveis adotantes e das crianças e adolescentes disponíveis para inserção no Cadastro. Precisa-se mencionar também a dificuldade de obtenção dos históricos das situações de crianças e adolescentes, uma vez que o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) eram sistemas distintos, o que poderia levar a uma confusão de informações (FARIAS; BECKER, 2020).

Assim, o sistema objetiva o registro e controle dos infantes que fazem parte dos serviços de acolhimento, através da adoção, reintegração familiar, etc. Nesse sentido, o gerenciamento é ampliado e mais bem detalhado. Não obstante, é preciso inserir as informações de maneira correta, com o fito de assegurar uma boa visualização das crianças e adolescentes, facilitando para que se estabeleça o necessário nos programas de acolhimento (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2024).

Em suma, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento trata-se de uma importante fonte de harmonização de normas e procedimentos relativos à adoção no país, uma vez que uniformiza a prática, trazendo ganhos em termos de eficiência e transparência.

Para adoção através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) primeiramente é necessário realizar o pré-cadastro no site do CNJ/SNA, preenchendo informações básicas sobre seu perfil. Uma vez habilitado, o pretendente é inserido no sistema, que fará a busca por uma criança/adolescente cujas características se encaixem no perfil do pretendente, a partir das informações fornecidas anteriormente. Essas características incluem a idade da criança, assim como as preferências em termos de características físicas, condições de saúde, e outras questões relevantes (JUSBRASIL, 2023).

Após a identificação de uma criança/adolescente, inicia-se a etapa de convivência familiar, acompanhada pela Justiça. O contato e convívio entre a criança ou adolescente e a família pretendente à guarda é estritamente monitorada pelas instâncias do sistema judicial e de proteção à criança e juventude nos órgãos responsáveis. Esse período tem o objetivo de promover o estabelecimento de laços afetivos e avaliar se os envolvidos são mutuamente adaptáveis. (JUSBRASIL, 2023).

Feita a convivência familiar, e não havendo ocorrido nada de desfavorável, e cumprido todos os requisitos legais, o juiz do processo de adoção profere a sentença de adoção. Trata-se de um ato judicial que conclui o processo e formaliza legalmente o vínculo entre a criança ou adolescente e a família adotiva. (JUSBRASIL, 2023).

4 O PERFIL DESEJADO: REFLEXÕES SOBRE A SELETIVIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A seletividade no processo de adoção pode ser analisada sob duas óticas: 1) triagem pelo sistema de justiça dos que pretendem adotar; 2) estabelecimento de critérios pelos pretendentes à adoção acerca das crianças e adolescentes a serem adotadas. Com relação à primeira situação, é compreensível que o Sistema de Justiça averigue se aquela família que pretende adotar é capaz de fornecer às crianças um ambiente seguro, estável e amoroso para um desenvolvimento saudável (CNJ, 2024). Na avaliação dos pretendentes à adoção cada caso é examinado sistematicamente, a partir de entrevistas, visitas domiciliares, análises psicológicas, entre outras.

Os critérios de seleção dos aspirantes à adoção podem variar de acordo com as leis e políticas de cada país ou jurisdição. Geralmente, incluem idade mínima dos adotantes, estabilidade financeira, estado civil, saúde física e mental, histórico criminal, entre outros (CNJ, 2024).

Na segunda ótica de análise acima mencionada, tem-se que a seletividade no processo de adoção também ocorre por parte dos adotantes que geralmente estabelecem critérios bem restritos e padronizados para “selecionar” o perfil de crianças e adolescentes que estão dispostos a adotar. Conforme ressaltam Bragança e Pereira Junior:

A atual situação acerca das crianças abrigadas em instituições carrega algumas causas que justificam a lentidão no processo de adoção: opções por sexo, limitação na idade e preferência por adotar crianças que não possuem irmãos. Neste cenário são visualizados muitos obstáculos acerca da adoção mesmo com a criação do ECA, estabelecendo os direitos da criança e do adolescente. A começar pela burocracia que prorroga o tempo de espera, dentre elas são encontradas as idealizações dos pais que pretendem adotar um bebê recém-nascido, branco ou com traços que sejam semelhantes com os de suas famílias, para que não seja perceptível a ausência de semelhança. Fazem parte também do perfil exigido pelas adotantes crianças que não possuem problemas de saúde ou doenças conhecidas (BRAGANÇA; PEREIRA JÚNIOR, 2015, p. 97).

Importante ressaltar que ter preferências em relação ao perfil da criança não é necessariamente problemático, cada família e pretendentes possuem suas motivações que

influenciam diretamente nas preferências apresentadas. No entanto, é importante equilibrar tais questões com o compromisso de garantir o aconchego, satisfação, segurança, respeito, amor e demais características voltadas às crianças que precisam de um lar (ARAÚJO; FARO, 2017).

O ponto principal sobre tal entendimento é justamente evitar que se transforme o processo da adoção em uma exclusão injustificada com base em características específicas que refletem diretamente nas crianças ou adolescentes que não possuem o perfil esperado e idealizado pelos adotantes. Além das questões supracitadas, existem ainda outros critérios relacionados às problemáticas da adoção no Brasil, relacionados a dificuldade e seletividade no processo, tais como:

- a. Morosidade e burocracia: Desafios amplamente debatidos e reconhecidos por muitos anos, o processo de adoção no Brasil é conhecido por ser lento e burocrático, o que dificulta a efetivação das adoções, por mais que o sistema seja regido pelo ECA, existem fatores que contribuem para essa complexidade, pois a quantidade de documentos e exigências legais podem acarretar na prolongação no tempo de espera das famílias interessadas em adotar, não só isso como falta de recursos e pessoal, processos legais complexos, recursos para adoção tardia, recursos insuficientes para preparação, falta de integração de dados e diversas questões abordadas por especialistas que defendem a necessidade de reformas no sistema de adoção do país (ARAÚJO; FARO, 2017).
Ambos são problemas sérios que afetam tanto as famílias adotivas quanto as crianças e adolescentes. Mas a causa raiz da morosidade é o excesso de burocracia no sistema legal. (ARAÚJO; FARO, 2017).
- b. Falta de padronização: As leis de adoção no Brasil são definidas em nível federal, mas a aplicação e interpretação dessas leis podem variar entre os diferentes Estados e municípios. Isso pode levar a uma falta de padronização nos procedimentos, causando confusão e dificuldades para as famílias adotivas. Em outras palavras, significa que tais procedimentos e requisitos variam significativamente de um estado para outro (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2023). Assim, para tentar minimizar tais problemas é imprescindível que o Poder Judiciário e os órgãos responsáveis pela adoção busquem uma maior padronização dos procedimentos, a fim de garantir uma aplicação mais coerente das leis federais em todo o território nacional. Somente desta forma será possível tornar o processo de adoção mais ágil e acessível às famílias interessadas, sem causar desamparo e perigo às crianças e adolescentes (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2023).
- c. Priorização do vínculo biológico: Necessário tratar sobre este tópico pois, de acordo

com a legislação brasileira, priorizar o vínculo biológico é medida prioritária, ou seja, necessário o preservar o vínculo biológico da criança sempre que possível, seja pelo princípio do melhor interesse, seja pela adoção tardia e grupo de irmãos, ou até mesmo pela abordagem individualizada em que essa priorização pode prolongar o tempo de espera das crianças em instituições de acolhimento (BRASIL,1990).

- d. Estigma e preconceito: A adoção no Brasil ainda enfrenta estigmas e preconceitos sociais. Sobre estes assuntos é possível ressaltar que ainda são questões de extrema relevância bem como desafios significativos enfrentados devido à falta de compreensão por parte da sociedade, citando, como exemplo, a adoção por casais homossexuais, dificultando o processo para essas famílias, julgamentos devido a estereótipos negativos sobre adoção, crianças com necessidades especiais ou de grupos étnicos minoritários que podem enfrentar mais dificuldades para encontrar uma família adotiva, além de algumas outras questões que geram esses obstáculos (ARAÚJO; FARO, 2017).

Essas situações, são apenas algumas das problemáticas relacionadas aos aspectos legais da adoção no Brasil, ao qual geram a seletividade no processo de adoção, bem como contratempos do sistema que acarretam problemas frequentemente questionados ao longo dos anos, sendo importante ressaltar que, apesar dos desafios, o país tem avançado nos últimos anos na busca por melhorias no sistema de adoção, visando garantir o bem-estar das crianças e das famílias envolvidas (Pereira, 2016). Segundo informações do CNJ Brasil (2022), quanto ao perfil dos adotados por etnia, 54,1% dos que aguardam por uma família são pardos, 27,3% são brancos, 16,8% são pretos e 0,8% não tiveram a etnia informada. Além disso, 17,6% possuem problemas de saúde e 17,4% possuem algum tipo de deficiência, ao passo que mais da metade das crianças e adolescentes possuem irmãos. Dessa forma, a seletividade no processo pode prejudicar também a adoção de crianças e adolescentes que fazem parte de minorias sociais.

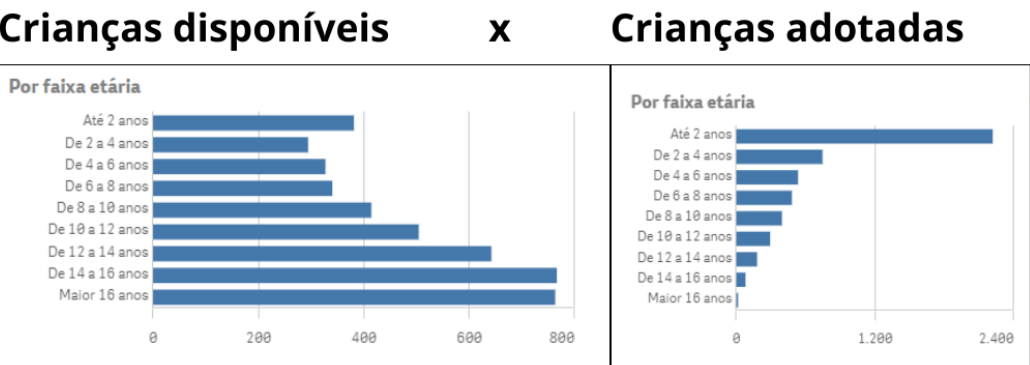
Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2023), há mais de 35 mil adotantes, categorizados em casados (73%), em união estável (14%), solteiro (9%) e divorciado (3%), todavia, deste índice, apenas 2% aceita a adoção tardia, a partir dos 10 anos. De outro modo, 4.428 crianças e adolescentes aguardam a adoção. Infere-se que, apesar da adoção tardia ter crescido 9,3% entre 2022 e 2023, as crianças com mais de 10 anos ainda entram no índice de 60% das disponíveis para serem adotadas, revelando um padrão de exclusão no processo, observe:

Tabela 1- perfil dos adotandos

54,1%	27,3%	16,8%	0,8%
Dos que aguardam por uma família são pardos	São brancos	São pretos	Não tiveram a etnia informada
17,6%		17,4%	
Possuem problemas de saúde		Possuem algum tipo de deficiência	

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Gráfico 1 – Comparativo de crianças disponíveis e crianças adotadas no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Eis o problema dos critérios de seletividade no processo de adoção: tem-se mais crianças e adolescentes “não desejados” do que possíveis adotantes. Da mesma forma, os pretendentes à adoção realizam a escolha baseados em características físicas, gênero, cor da pele, estado de saúde, sobretudo, com o critério da idade. Não obstante, a idade ser um dos maiores impeditivos para o crescimento nos números de adoção no Brasil, é preciso se pensar no papel do SNA em coibir esta prática.

O excesso de critérios de seletividade por grande parte de candidatos à adoção no Brasil se configura como uma das principais razões pela qual há um grande número muito maior de crianças e adolescentes na fila da adoção em comparação com o número de interessados em adotar. Assim sendo, para que a situação seja revertida, é preciso que os adotantes ampliem seus critérios restritos e estejam dispostos a acolher crianças e adolescentes com idades mais avançadas, das mais diversas etnias e com necessidades especiais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, portanto, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é uma ferramenta essencial para enfrentar o problema da seletividade na adoção, que se refere à preferência dos adotantes por determinadas características das crianças e adolescentes, como idade, cor da pele e estado de saúde e, principalmente pela idade, incentivando a adoção de crianças a partir dos 10 anos.

O SNA, por ser um sistema unificado, pode garantir maior transparência e facilidade no acesso à informação das crianças e adolescentes. Além disso, sua centralização e virtualização auxiliam em criar conexões eficazes entre possíveis adotantes e adotados. O Conselho Nacional de Justiça deve continuar implementando meios para incentivar a adoção de crianças mais velhas e, porventura, “desburocratizar” o processo nestes casos.

É preciso ressaltar que um sistema unificado se torna mais fácil de ser também vistoriado pelas autoridades competentes. Com o SNA, o Conselho Nacional de Justiça pode, a partir do resultado das coletas de dados sobre os perfis dos adotados, adotar medidas para assegurar um maior índice de adoção de crianças e adolescentes “fora dos padrões”, inclusive, através do fomento à conscientização e educação, a fim de combater o preconceito.

Assim, é preciso que a prática da seletividade nos processos de adoção seja fortemente coibida pelos meios judiciais, a fim de que seja garantido o direito à convivência familiar de toda criança e adolescente. Deve-se ressaltar que a presente pesquisa apresenta respostas de médio alcance, ao passo que os acadêmicos do campo jurídico devem continuar vigilantes aos avanços e mudanças legislativas, a fim de se encontrar as melhores soluções para o problema.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, A. I. dos S. F.; FARO, A. Motivações, dificuldades e expectativas acerca da adoção: perspectivas de futuros pais adotivos. **Psicol. rev.** (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 790-810, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRAGANÇA, R.R; PEREIRA JÚNIOR, A.A. Crianças institucionalizadas: a demora na adoção. **Revista UNINGÁ Review**, [s.l], v.23,n.3, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 2 fev 2024.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

CAMPOS, R.F.L. **A possibilidade de revogação da adoção pleiteada pelos pais adotivos**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **CNJ**, 2024. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/#/home>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, C. Z.F.; BECKER F. B. S. Z. O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para a garantia do Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente. **IBDFAM**, [s.l.], 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente). Acesso em: 10 jun. 2024.

GONÇALVES, D. W. Adoção no novo Código Civil Brasileiro. **Síntese Jornal**. Ano 6, nº 71, [s.l.], 2003.

JUSBASIL. (2023). Passo a passo da habilitação à adoção. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/passa-a-passo-da-habilitacao-a-adocao/938696309>. Acesso em 02 jun. 2024

PEREIRA, R. da. C. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

QUASE 70% das crianças aptas para adoção no Brasil tem mais de oito anos. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RIBEIRO, P. H. S.; SANTOS, V. C. M.; SOUZA, I. de. M. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, R. A. de O. A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais. **Congresso Internacional Pedagogia Social**, julho de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perguntas Frequentes sobre Adoção. **Portal da Infância e Juventude do TJRJ**, 2023. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/perguntas-frequentes>. Acesso em: 26 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **CGJ**, 2024. Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=167970309#:~:text=O%20Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o,meio%20de%20um%20%C3%BAnico%20cadastro>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **Rute Fernandes da Silva Moreira**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Licenciatura Plena em Letras, pela Instituição de Ensino Superior: **Faculdade de Filosofia (Atual URCA – Crato)**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado: **O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FRENTE À SELETIVIDADE DOS ADOTANTES**, do (a) aluno (a) **Larissa Moreira de Melo** e orientador (a) **Joseane De Queiroz Vieira**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 10/06/2024

Rute Fernandes da Silva Moreira

Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, **PEDRO ALVES COSTA NETO**, professor com formação na Língua Inglesa - Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIFAVENI – Centro Universitário Faculdade Venda Nova do Imigrante, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado: **O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FRENTE À SELETIVIDADE DOS ADOTANTES** do(a) aluno(a) **Larissa Moreira de Melo** e orientador(a) **Joseane de Queiroz Vieira**. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 09 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO ALVES COSTA NETO**
Data: 09/05/2024 09:50:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) professor(a)